



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

APELAÇÃO PENAL Nº. 2011.3.000776-4

APELANTES: RUI DOS SANTOS MONTEIRO e ALDENOR DOS SANTOS ALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 155, §4º, III e IV do CP – CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS – APELANTE RUI DOS SANTOS MONTEIRO: 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTA; APELANTE ALDENOR DOS SANTOS ALVES MONTEIRO: 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) DIAS MULTA, AMBOS EM REGIME SEMIABERTO – INCONFORMADOS PUGNAM PELA SUA 1. ABSOVIÇÃO – Improcedência. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, através da confissão extrajudicial do apelante Rui dos Santos Monteiro, que narrou com riqueza de detalhes a empreita criminoso, pela contradição do apelante Aldenor dos Santos Alves, que alegou na fase policial que estava na casa de seu irmão e em juízo que estava em um sítio, foragido em razão do cometimento de outros delitos e ainda pelos depoimentos das testemunhas que embora não tenham presenciado o delito, corroboram a responsabilidade criminal aos mesmos, ao evidenciarem a utilização do veículo subtraído para a prática de roubo na cidade de Belterra. 2. ALTERNATIVAMENTE PELA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – Insubsistência. A pena de furto qualificado com emprego de chave falsa e mediante concurso de pessoas, é de dois a oito anos, tendo o Juízo a quo aplicado em 04 (quatro) anos de reclusão, devido o reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que não configura-se erro, já que basta uma circunstância negativa para justificar a aplicação acima do mínimo legal. Reconheceu ainda na segunda fase a atenuante da confissão espontânea para o apelante Rui e aplicou para ambos a agravante da reincidência, pelo que restou a pena em definitivo de 04 (quatro) anos de reclusão para o referido apelante e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o apelante Aldenor, ambos no regime semiaberto, pelo que não resta qualquer ilegalidade na fixação, já que a pena foi estabelecida de acordo com o critério trifásico de fixação, nos termos do artigo 68 e 59 do CP. 3. REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA E CONVERSÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – Impossibilidade. Apelantes reincidentes, regime estabelecido encontra-se consubstanciado no artigo 33, §2º, “b”. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos, da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Godim da Cruz Junior.
Belém, 03 de setembro de 2015.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELAÇÃO PENAL Nº. 2011.3.000776-4
APELANTES: RUI DOS SANTOS MONTEIRO e ALDENOR DOS SANTOS ALVES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

RUI DOS SANTOS MONTEIRO e ALDENOR DOS SANTOS ALVES, interpuseram o presente recurso de Apelação, inconformado com a sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santarém/PA.

Narra a denúncia que na madrugada do dia 29/02/2002, os ora denunciados Rui



dos Santos Monteiro e Aldenor dos Santos Alves, utilizando-se de uma chave falsa, subtraíram o veículo marca VW/GOL CL, de propriedade da vítima Paulo Sérgio Caracol Fernandes, que encontrava-se estacionado em frente a sua residência.

O processo seguiu os tramites legais e ao final o juízo a quo condenou os ora réus, Rui dos Santos Monteiro a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa e Aldenor dos Santos Alves a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias multa, ambos no regime semiaberto, por infringência do crime tipificado pelo artigo 155, §4º, III e IV do CP.

Os recorrentes pugnam pela absolvição, já que a condenação foi baseada exclusivamente nos depoimentos da vítima, ante a ausência de reconhecimento formal e ainda pela negativa de autoria. Alternativamente, se mantida a condenação, que seja fixada a pena base em seu mínimo legal, sendo por consequência determinado o regime aberto para cumprimento da pena e ainda a sua conversão em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 33, §2º, “c” e arts. 44 e 45 do Código Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o improvimento do recurso, por entender que a sentença guerreada está amplamente alicerçada no conjunto probatório dos autos, que não deixou dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito imputado aos apelantes.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito, pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inconformada com a decisão condenatória, pugnam os apelantes pela sua absolvição ou alternativamente, que seja a pena base fixada no mínimo legal, que o regime seja reestabelecido para o aberto e ainda a sua conversão em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 33, §2º, “c” e arts. 44 e 45 do Código Penal.

A materialidade delitativa encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão, de fls. 10 e Auto de Entrega, de fls. 11.

Em sede extrajudicial, o apelante Rui dos Santos Monteiro, as fls. 15, confessou: “QUE, no dia 28/02/2002 por volta das 02:00 horas, o indiciado juntamente com os indivíduos conhecidos por Amazonas, Paulo e Macarrão, sendo os dois primeiros oriundos da cidade de Manaus/AM, estavam caminhando pelas ruas do bairro Jardim Santarém, afim de furtarem um veículo qualquer para praticarem um assalto na Prefeitura de Belterra, quando avistaram um veículo marca Gol que estava em frente a uma residência; QUE, então o Amazonas que estava de posse de uma chave de veículo que o mesmo tinha preparado, abriu a porta do veículo; QUE, após abrirem o veículo, entraram e seguiram pela estrada de Alter do Chão e depois seguiram por um ramal até a Cidade de Belterra (...)”

Por sua vez o apelante Aldenor, em sede extrajudicial negou a autoria delitativa, declarando inclusive que não conhece o apelante Rui e ainda que no período entre os dias 24/12/2001 a 27/03/2002 ficou instalado na residência de seu irmão Everton Fagner dos Santos.

Em sede judicial, ambos os apelante entraram em contradição, já que Rui dos Santos, as fls. 59, negou a autoria delitativa, declarando que não participou do furto



descrito na denúncia, que no dia e hora dos fatos se encontrava em sua casa, esclarecendo que o carro descrito, foi o mesmo utilizado no assalto na Prefeitura de Belterra, mas que embora tenha participado do assalto, não sabia que o automóvel tinha sido furtado, apesar de sua função de dirigir o citado veículo.

Por sua vez o apelante Aldenor entrou em contradição, ao declarar que não participou do furto descrito na denúncia, alegando que no dia e hora do fato se encontrava em um sítio as proximidades da usina de Curuá-una e que estava no referido local em razão de outros delitos.

As testemunhas Eliane Carvalho de Melo e Hudson Douglas Lemos Lopes mesmo não tendo presenciado o delito, corroboraram em juízo a responsabilidade criminal dos réus ao evidenciarem a utilização do veículo subtraído para a prática de roubo na cidade de Belterra, pelos apelantes e outras pessoas.

Dessa forma, não assiste razão ao pleitearem a absolvição, alegando que a condenação baseou-se somente nas palavras da vítima, que ressaltou, sequer foi ouvida na fase judicial e tampouco citada na sentença.

No que se refere a reanálise da dosimetria da pena, para aplicar a reprimenda no mínimo legal, esta relatora entende que da mesma forma não merece prosperar.

A pena do furto qualificado, é de reclusão de dois a oito anos, com emprego de chave falsa e mediante concurso de duas ou mais pessoas. Verifica-se que a pena base restou aplicada para ambos os apelantes em 04 (quatro) anos de reclusão, devido o reconhecimento de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que não configuram qualquer erro no tocante a esta fase, já que basta uma circunstância desfavorável, para justificar a aplicação acima do mínimo legal, conforme a jurisprudência unânime deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA, CONFISSÃO DE UM DOS ACUSADOS E PERÍCIA EM APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL PERTENCENTES AOS DEMAIS ACUSADOS. ARMA COM POTENCIAL LESIVO COMPROVADO POR EXPERTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA NA SENTENÇA SEM PEDIDO FORMAL ACUSATÓRIO OU INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. APELOS ACOLHIDOS, NO PARTICULAR, DECOTANDO-SE TAL REPARAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECLAMOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Omissis...

2. O Supremo Tribunal Federal cristalizou, ao tratar de exacerbação da pena básica decorrente de fatos concretos existentes nos autos, que [h]avendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Habeas Corpus nº. 117.381, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 03/12/2013), não sendo necessário haver preponderância para que a sanção basilar afaste-se no mínimo abstratamente posto.

3. Omissis...

4. Omissis...

5. Omissis...

6. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime.

(201330038733, 141476, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão



Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 02/12/2014, Publicado em 04/12/2014)

Na segunda fase da dosimetria, quanto ao apelante Rui, aplicou a atenuante da confissão espontânea, restando o quantum em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, já quanto ao apelante Aldenor inexistiu circunstâncias atenuantes, porém aplicou para ambos a agravante da reincidência, elevando para o primeiro a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa e ao segundo a reprimenda em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias multa, no regime semiaberto, tornando definitiva, pela inexistência de causas de aumento ou diminuição, estabelecidas na terceira fase de fixação.

Portanto, verifica-se que a dosimetria da pena foi estabelecida de acordo com o critério trifásico de fixação, nos termos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, pelo que não merece qualquer reparo.

No que se refere o pedido de aplicação do regime aberto para cumprimento da pena e ainda a sua conversão em pena restritiva de direitos resta impossível acolher o pleito, já que além de serem os apelantes comprovadamente reincidentes, conforme Certidões de fls. 36 a 41 dos autos, as penas encontram-se consubstanciadas de acordo com o artigo 33, §2º, “b” do CP, restando incompatíveis com o pedido.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e, ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso e lhe NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença de 1º grau.

É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2015.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA